

S U M Á R I O	
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Governador.....	4
Governadoria do Estado	4
Gabinete do Vice-Governador	4
Vice-Governadoria do Estado.....	4
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	20
Gabinete do Governador.....	...
Governo	...
Planejamento e Gestão	...
Fazenda	20
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	23
Polícia Militar	23
Polícia Civil	24
Administração Penitenciária	30
Defesa Civil.....	31
Saúde	32
Educação	35
Ciência, Tecnologia e Inovação	41
Transporte e Mobilidade Urbana	42
Ambiente e Sustentabilidade	42
Agricultura, Pecuária e Abastecimento	42
Desenvolvimento Regional do Interior, Pesca e Agricultura Familiar.....	43
Cultura e Economia Criativa	43
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	43
Esporte e Lazer	44
Turismo	44
Controladoria Geral do Estado	44
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro..	44
Trabalho e Renda.....	45
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Transformação Digital	45
Infraestrutura e Obras Públicas	47
Energia e Economia do Mar.....	48
Habitação de Interesse Social	48
Intergeneracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	48
Mulher	...
Cidades	49
Defesa do Consumidor	...
Segurança Pública	49
Procuradoria Geral do Estado	49
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	50
REPARTIÇÕES FEDERAIS	...

LEI Nº 11.025 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º - A venda de spray de extrato vegetal para mulheres, no Estado do Rio de Janeiro, fica restrita a maiores de 18 anos de idade.

§ 3º - A venda do spray não necessita de receita médica, sendo limitada a 2 (duas) unidades por pessoa por mês.

Parágrafo Único - Os custos do fornecimento do spray de que trata o caput deste artigo serão ressarcidos pelo agressor, enquanto a medida protetiva estiver em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025

Projeto de Lei nº 6141/2025
 Autoria dos Deputados: Rodrigo Amorim, Sarah Poncio, Tia Ju, Guilherme Delaroli, Dionísio Lins e Marcelo Dino.

Id: 2696526

“CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

$$(\dots)$$

OUTUBRO

24/10 - Dia do Artista da Baixada Fluminense

$$(\dots)'$$

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2998/2024
 Autoria do Deputado: Rafael Nobre.

Id: 2696527

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada como patrimônio paisagístico, turístico, imaterial do Estado do Rio de Janeiro a Trilha da Serra do Vulcão, localizada no município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2133/2023
Autoria do Deputado: Carlinhos BNH.

Id: 2696528

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios da internet de empresas públicas e privadas estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, garantindo-lhe acesso às pessoas com deficiência (PCDs) às informações disponíveis, conforme preceito Artigo 63, da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo Único - Os sítios deverão garantir acesso às informações disponíveis, conforme as diretrizes de acessibilidade e melhores práticas adotadas internacionalmente, e poderão conter as seguintes tecnologias:

- I - contraste escuro;
- II - contraste claro;
- III - contraste investido;
- IV - contraste dessaturado;
- V - links destacados, guia de leitura;
- VI - máscara de leitura;
- VII - fonte amigável para dislexia;
- VIII - espaçamento de texto e aumento de texto;
- IX - texto alternativo para imagens;
- X - pausa de animação;
- XI - leitura de texto e imagens em português através de voz sintetizada;
- XII - tradução de texto e imagens através de avatar animado do português para língua brasileira de sinais (LIBRAS);
- XIII - outras tecnologias assistivas e mecanismos de acessibilidade que vierem lhes suceder.

Art. 2º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei serão punidos com multa de 5.000 UFIR-RJ (cinco mil Unidades Fiscais de Referência) e, em caso de reincidência, a multa será de 10.000 (dez mil) UFIR-RJ.

Art. 3º - A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação da multa decorrente de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 4º - A multa deverá ser revertida ao Fundo para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência (FUPDE).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1079-A/2023
Autoria do Deputado: Fred Pacheco.

Id: 2696529